



PROJETO DE LEI Nº PL./0327.0/2019

Lido no expediente	
083º	Sessão de 17/09/19
Às Comissões de:	
5ª Juris	
1ª Legislação	
1ª Trabalho	
1ª Economia	
()	
Secretário	

Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei (NR).

§ 3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.”

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.”



Art. 3º - O Art. 5º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único: A aplicação do *caput* está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.”

Art. 4º - A Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do Art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - O produtor dos produtos artesanais que dispõe o § 1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para sua operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

Art. 5º - A Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do Art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 6º - O Art. 12 da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12 - A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE.

Parágrafo único - revogado.”

Art. 7º - A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescida do Art. 25-A:

“Art. 25-A - Aplica-se subsidiariamente à esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.”

Art. 8º - O Art. 1º da Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do Inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

VI - Selo ARTE.

[...]

§ 4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.”

Art. 9º - A Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor”

Art. 10 - A Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescida do Art. 18-A, com a seguinte redação:



“Art. 18-A - As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE”

Art. 11 - Ficam revogados:

I - Arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997;

II - Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016;

III - Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal significa melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.

Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.



Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.

Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.



Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018

Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.



Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

Aspectos Formais e de Interesse Público da Proposição

Por disposição do Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, este Deputado detém a prerrogativa de iniciativa de lei ordinária a ser apreciada pela Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses do § 2º do artigo, que não se aplicam à esta proposição.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

A técnica legislativa também foi objeto de minucioso cuidado, respeitando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, e Lei Complementar Estadual nº 589.



Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se traduz pela valorização da cultura, do trabalho e da livre iniciativa, todos objetivos da República Federativa do Brasil.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.


Deputado Bruno Souza

